



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 321:

Aprova o Regulamento do Prémio e Bolsas de Estudo Arquitecto Ricardo G. Spratley.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 23 322:

Altera na parte que se refere ao transporte de soluções aquosas de ácido perclórico as prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional, reguladas pela Portaria n.º 13 387.

Decreto n.º 48 345:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a promover o desenvolvimento dos estudos em curso para a revisão total do regulamento das tarifas praticadas nos portos sob a sua jurisdição e introduz alterações no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26 747 — Revoga o Decreto n.º 35 842.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 23 321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio e Bolsas de Estudo Arquitecto Ricardo G. Spratley, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 20 de Abril de 1968. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio e Bolsas de Estudo Arquitecto Ricardo G. Spratley

Artigo 1.º São criados na Escola Superior de Belas-Artes do Porto, por força do rendimento do legado instituído por D. Maria Estela de Azevedo Pinheiro Spratley e Ricardo Spratley, rendimento que será anualmente entregue à Escola Superior de Belas-Artes do Porto pela Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da mesma cidade, o Prémio e Bolsas de Estudo Arquitecto Ricardo G. Spratley.

Art. 2.º O Prémio, da importância de 2500\$, será atribuído ao aluno que nesse ano escolar concluir o curso de Arquitectura com mais elevada classificação.

§ único. Em caso de igualdade de classificação, o Prémio deverá ser atribuído ao aluno que tiver alcançado mais elevada classificação nas disciplinas de Urbanismo.

Art. 3.º A designação do aluno a quem deve ser atribuído o Prémio será feita pelo conselho escolar da Escola.

Art. 4.º A entrega do Prémio compete ao director da Escola e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da decisão do conselho escolar.

Art. 5.º O remanescente do rendimento anual do legado referido no artigo 1.º destina-se à concessão de bolsas de estudo a alunos da Escola.

§ 1.º Estas bolsas serão atribuídas pelo conselho escolar, segundo as condições e o montante das bolsas concedidas pelo Estado, e o seu número será, anualmente, o mais elevado que o rendimento do legado comportar.

§ 2.º Na hipótese de o número de alunos que reúnam as condições exigidas para as bolsas de estudo ser inferior ao das bolsas a atribuir, das sobrantes poderão beneficiar os alunos que mais se aproximarem dessas condições.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 23 322

Tendo em vista que há interesse em unificar as condições de transporte do ácido perclórico ou da solução aquosa de ácido perclórico, substância considerada perigosa e que faz parte do Anexo I à Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias em Caminho de Ferro (C. I. M.);

Em face do que foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que as prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional, reguladas pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, sejam alteradas na parte que se

refere ao transporte de soluções aquosas de ácido perclórico, cuja concentração fica limitada a 72,5 por cento de ácido absoluto.

As soluções aquosas de ácido perclórico titulando mais de 72,5 por cento de ácido absoluto não são admitidas a transporte; igualmente para misturas deste ácido com outros líquidos, mesmo que não seja água.

Ministério das Comunicações, 20 de Abril de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 48 345

O regulamento de tarifas pelo qual são cobradas as receitas de exploração da Administração dos Portos do Douro e Leixões foi aprovado pelo Decreto n.º 26 747, de 6 de Julho de 1936. Dez anos depois, em 30 de Agosto de 1946, foi publicado o Decreto n.º 35 842, para actualizar algumas tarifas, aquelas que, por corresponderem a serviços com grande despesa de material e mão-de-obra, estavam fortemente deficitárias em consequência da alteração de valores provocada pela guerra. Passaram sobre isso mais de vinte anos, durante os quais o movimento dos portos do Douro e Leixões cresceu de 900 000 t anuais a mais de 2 800 000 t. As obras de ampliação e melhoramento, o apetrechamento e a organização dos portos aumentaram a rapidez, a eficiência e a segurança dos serviços prestados.

O custo dos materiais e o da mão-de-obra subiram consideravelmente, mas estes aumentos não tiveram expressão final equivalente na ordem de grandeza dos preços de custo dos serviços por que foram compensados pelo grande aumento na quantidade desses serviços e pelas economias introduzidas na sua organização.

Apesar disso, impõem-se alguns reajustamentos em várias tarifas para que a exploração se não torne muito deficitária, como em alguns casos já sucede.

O estudo para uma revisão do regulamento de tarifas é demorado e os trabalhos em curso têm de basear-se no cálculo da rentabilidade das mesmas.

A necessidade de cobertura financeira para os elevados gastos com obras indispensáveis nos portos de Leixões e do Douro, contempladas no III Plano de Fomento, levou o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos a aprovar, em 2 de Novembro de 1967, uma proposta do Ministro das Comunicações, na qual, entre outras medidas, se previu um aumento global de 15 por cento nas tarifas de exploração.

Esse aumento já obtivera parecer favorável da junta consultiva daqueles portos, em sua reunião de 18 de Novembro de 1963, de acordo com o exigido pelo artigo 13.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 36 977, de 2 de Julho de 1948.

Nestes termos e nos da alínea 13.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Administração dos Portos do Douro e Leixões promoverá o desenvolvimento dos estudos em curso para a revisão total do regulamento das tarifas praticadas nos portos sob sua administração.

Art. 2.º Entretanto, como primeira parte dessa revisão, os artigos abaixo indicados do Regulamento de Tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado

pelo Decreto n.º 26 747, de 6 de Julho de 1936, são alterados pela seguinte forma:

Art. 26.º A taxa de acostagem no primeiro período de cinco dias, indivisível, e por tonelada de arqueação bruta, é de \$40.

Art. 39.º Além das 24 horas, toda a mercadoria armazenada de modo que o espaço de terreno ou de cais ocupado pela mesma ou por outra mercadoria pertencente ao mesmo expedidor, transportador, consignatário ou destinatário não tenha ficado livre e desembaraçado pagará a seguinte taxa de armazenagem:

a) Primeiro período — pelos primeiros sete dias a seguir ou fracção e por cada metro quadrado	1\$00
b) Segundo período — pelos sete dias a seguir ao primeiro período ou fracção e por cada metro quadrado	1\$50
c) Terceiro período — pelos quinze dias a seguir ao segundo período ou fracção e por cada metro quadrado	2\$50
d) Quarto período — pelos trinta dias a seguir ao terceiro período ou fracção e por cada metro quadrado	5\$00
e) Quinto período e outros a seguir por cada trinta dias ou fracção e por cada metro quadrado	7\$50

Art. 48.º

§ 1.º Quando se tratar de pesagem de mercadoria que não possa ser efectuada senão em básculas, a taxa a aplicar será de 3\$ por pesada.

§ 2.º

Arts. 53.º e 54.º A guindagem de mercadoria com os aparelhos da Administração dos Portos do Douro e Leixões será tarifada a 6\$ por tonelada quando o seu rendimento horário for igual ou superior a 15 t e a 90\$ por hora quando for inferior.

Art. 63.º Os serviços de reboque fora dos portos do Douro e Leixões estão sujeitos por cada rebocador empregado à seguinte taxa, por horas e meias horas, com o mínimo cobrável de uma hora:

Preço total, em escudos, por hora:

$$800 + 0,08 T,$$

sendo T a tonelagem bruta ou de deslocação, conforme se trate de navios mercantes ou de guerra.

§ único. O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até à hora de amarrar, na volta.

Art. 64.º A taxa de aluguer dos rebocadores fora dos portos, sem reboque, aplicável por horas e meias horas, é de 800\$ por hora, com o mínimo cobrável de uma hora.

Art. 65.º O reboque de fragatas entre os portos do Douro e Leixões é tarifado pela tarifa geral do artigo 63.º modificado, mas contar-se-á apenas o tempo de reboque efectivo.

Art. 67.º A taxa de rebocador à ordem é de 180\$ por hora, aplicável por fracções mínimas de quarto de hora.